



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.006623/2003-01
ACÓRDÃO	3202-004.204 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.

396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do leading case Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).

DCTF. DIFERENÇAS APURADAS EM AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Nos termos da legislação em vigor à época, a insuficiência de recolhimento dos valores declarados em DCTF sujeitava a contribuinte ao lançamento de ofício da diferença apurada. Legítimo o lançamento de ofício de diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna em DCTF, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, efetuados antes da edição da Medida Provisória no 135, de 2003, convertida na Lei no 10.833, de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aline Cardoso de Faria, Laura Baptista Borges (substituto[a] integral), Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DEFIS/SPO nas DCTF da empresa em epígrafe relativas aos quatro trimestres de 1998, nas quais se apurou insuficiência de recolhimento dos débitos de Pis referentes aos meses de janeiro a dezembro desse ano, conforme registra o auto de infração anexo às fls. 9/10, cujos demonstrativos se acham nas fls. 11/17.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão da DRJ:

4. O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DEFIS/SPO nas DCTF da empresa em epígrafe relativas aos quatro trimestres de 1998, nas quais se apurou insuficiência de recolhimento dos débitos de Pis referentes aos meses de janeiro a dezembro desse ano, conforme registra o auto de infração anexo às fls. 9/10, cujos demonstrativos se acham nas fls. 11/17.

5. A referida infração deve sua origem às seguintes ocorrências detectadas durante a auditoria:

a) Processo judicial não comprovado. PA: 01/98 a 12/98 b) Pagamento não localizado. PA: 01/98 e 05/98 6. O crédito tributário lançado, composto de principal, multa de ofício e juros de mora (estes últimos calculados até 30/06/2003), perfazia originalmente o montante de R\$ 42.824,96.

7. Inconformada, fazendo-a acompanhar de copiosa documentação (fls.

6/238), apresentou a contribuinte a impugnação anexa às fls. 1/5, na qual alega em síntese que liquidara os débitos objeto de lançamento por meio de depósitos judiciais realizados nos autos das ação cautelar inominada nº 95.6010148-0. Relaciona na fl. 4 doze guias de depósito judicial relativas a esse processo e oito pertinentes à ação judicial nº 98.1100685-7.

Menciona ainda três guias de recolhimento (DARF), observando ter anexado aos autos cópia de todos esses documentos. Faz menção também a outras ações judiciais, aparentemente sem relação com o caso.

A IMPUGNAÇÃO foi julgada procedente em parte, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998 DCTF. LANÇAMENTO DECORRENTE DE AUDITORIA INTERNA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nos termos da legislação em vigor à época, a insuficiência de recolhimento dos valores declarados em DCTF sujeitava a contribuinte ao lançamento de ofício da diferença apurada.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta, em virtude de o art.

18 da lei nº 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da lei nº 11.488/2007, não prever sua aplicação no caso em exame.

LIMITES DA LIDE. REVISÃO DE OFÍCIO Cabe à autoridade julgadora, ao analisar as alegações deduzidas pela impugnante, tomar em conta apenas o crédito tributário remanescente da revisão de ofício empreendida pela unidade de origem. Em outras palavras, não compõem a matéria controversa os débitos por esta exonerados.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

II-DO DIREITO II.1.

Da Decadência (Mês 01/1998)

Conforme se observa, caracterizou-se a decadência do direito do fisco constituir crédito tributário referente ao fato gerador ocorrido no mês 01/1998, uma vez que o lançamento fiscal somente se constituiu, com intimação da Recorrente, em 11/08/2003, ou seja, após o decurso do prazo decadencial.

Abra-se um parêntese para esclarecer que, como será comprovado adiante, o valor exigido no mês 01/1998 de R\$ 1.972,60 não é sequer devido, na medida em que foi quitado por compensação realizada com créditos do 49 trimestre de 1997, nos termos da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 42 e 242).

Ademais disso, o Auto de Infração em momento algum trata de qualquer conduta dolosa ou fraudulenta, não havendo que se falar na aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

13. Em virtude disso, deverá ser reconhecida a extinção do crédito tributário do mês 01/1998 pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do que determina o art. 150, § 45, do Código Tributário Nacional.

Da Compensação realizada no valor de R\$ 1.972,60 (Mês 01/1998)

14. Ainda que seja afastada a decadência constatada no mês 01/1998, o que não se pode admitir, o débito de R\$ 1.972,60, exigido pela fiscalização, foi objeto de compensação com crédito escriturado em DCTF do 49 trimestre de 1997.

15. De fato, é possível verificar à fl. 42 que a empresa apurou no 4Q trimestre de 1997 um débito de PIS no valor de R\$ 272.278,30 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos) e um crédito de PIS no valor de R\$ 274.250,87 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), conforme consta em sua DCTF.

16. A esse título, o valor remanescente de R\$ 1.972,60 foi utilizado para compensar débito informado na DCTF do 12 trimestre de 1998, conforme se

constata do "Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica" emitido pela Receita Federal do Brasil (fl. 242).

Como se vê, não há que se falar em débito de PIS no mês 01/1998, na medida em que o valor de R\$ 1.972,60 foi objeto de compensação com crédito remanescente de PIS apurado no 42 trimestre de 1997, razão pela qual deverá ser cancelada a exigência fiscal neste tocante.

Da Medida Liminar Concedida nos autos da Medida Cautelar nº 98.0012145-5 (Meses 09/1998,10/1998, 11/1998 e12/1998)

18. Com relação aos meses de 09/1998 (R\$ 344,41), 10/1998 (R\$ 370,01), 11/1998 (R\$ 1.028,51) e 12/1998 (R\$ 2.527,63), também não poderá prosperar o Auto de Infração.

19. Conforme se observa, foram anexadas à impugnação petições iniciais e respectivas medidas liminares concedidas no âmbito judicial (fls. 43/214), nas quais restou determinado que a ora Recorrente (a) efetuasse o depósito judicial; ou, ainda, (b) deixasse de reter os valores a título de PIS por substituição tributária.

20. Esclareça-se que a decisão da Delegacia de Julgamentos, inclusive, acolheu os argumentos da Recorrente no que diz respeito ao item "a" acima, tendo excluído do Auto de Infração os valores relativos a todos os depósitos judiciais realizados (fls. 219/238).

29. Como se vê, a Recorrente foi obrigada a deixar de reter os valores devidos a título do PIS no ano de 1998, por expressa determinação judicial, os quais estão sendo indevidamente exigidos pela fiscalização.

30. Nesse sentido, a Recorrente anexa aos presentes autos um espelho detalhado da DCTF referente ao ano de 1998 (doe. 01), a fim de comprovar que os valores exigidos no Auto de Infração dos meses de 09/1998 a 12/1998 tratam justamente dos valores objeto da referida Medida Cautelar nº 98.0012145-5.

31. Assim, não haveria que se falar na retenção do PIS nos meses de 09/1998 a 12/1998, razão pela qual o Auto de Infração merece ser cancelado por esse E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

32. Por fim, na remota hipótese de se determinar a manutenção do Auto de Infração no que tange aos meses de 09/1998 a 12/1998, a responsabilidade pelo recolhimento do PIS é do efetivo contribuinte, e não da Recorrente na qualidade de substituta tributária.

33. A esse respeito, o disposto nos itens 19 e 21 do Parecer Normativo da SRF nº 01/2002 da Receita Federal do Brasil determina que, na hipótese de serem exigidos valores que anteriormente eram discutidos em ação judicial, a responsabilidade pelo recolhimento deixa de ser do substituto tributário em favor do efetivo contribuinte beneficiário do recolhimento.

34. Como se observa da leitura do Parecer Normativo da SRF nº 01/2002, a Receita Federal do Brasil afasta qualquer responsabilidade da Recorrente pelo recolhimento do tributo retido por substituição tributária, interpretação que deverá ser aplicada analogicamente ao presente caso.

35. Portanto, resta comprovado nos autos a impossibilidade de prosperar a exigência fiscal com relação aos meses de 09/1998 a 12/1998, razão pela qual deverá ser cancelada a parcela remanescente do Auto de Infração.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja decretada a improcedência e insubsistência da exigência fiscal, cancelando-se integralmente o Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Da Decadência (Mês 01/1998)

Aduz a recorrente que “caracterizou-se a decadência do direito do fisco constituir crédito tributário referente ao fato gerador ocorrido no mês 01/1998, uma vez que o lançamento fiscal somente se constituiu, com intimação da Recorrente, em 11/08/2003, ou seja, após o decurso do prazo decadencial”.

Abra-se um parêntese para esclarecer que, como será comprovado adiante, o valor exigido no mês 01/1998 de R\$ 1.972,60 não é sequer devido, na medida em que foi quitado por compensação realizada com créditos do 4º trimestre de 1997, nos termos da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 42 e 242).

Ademais disso, o Auto de Infração em momento algum trata de qualquer conduta dolosa ou fraudulenta, não havendo que se falar na aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Em virtude disso, deverá ser reconhecida a extinção do crédito tributário do mês 01/1998 pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do que determina o art. 150, § 45, do Código Tributário Nacional.

No entanto, no que diz respeito à decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, foi apreciado o Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/0176994-0), julgado em

12 de agosto de 2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e Resolução STJ nº 8/2008), cuja tese firmada estabeleceu que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º, do CTN; não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

No entanto, no que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, apreciou-se o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o julgado submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel.

Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos DF CARF MF Fl. 486 Impresso em 08/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA CÓPIA Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS Processo nº 13808.000901/00-02 Acórdão n.º 2102-002.235 S2-C1T2 Fl. 5 9 previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.

91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No precedente acima do Superior Tribunal de Justiça, a existência, ou não, do pagamento passou a ser relevante para definir a regra decadencial. Para a hipótese de inoccorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência, para o art. 173, I, do CTN.

Nesse sentido, o ponto central do precedente supracitado é que a ausência de pagamento antecipado afasta a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, devendo o prazo decadencial ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I, do CTN.

Assim, no presente caso, considerando que o fato gerador ocorreu em janeiro de 1998 e que o lançamento fiscal se constituiu com a intimação da Recorrente em 11/08/2003, verifica-se que o lançamento foi efetuado dentro do prazo decadencial de cinco anos. Isso porque,

diante da ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao caso a regra prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo a qual o prazo para a constituição do crédito tributário tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, afasto a preliminar de decadência, tendo em vista que o lançamento tributário foi regularmente constituído dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso em razão da ausência de pagamento antecipado do tributo.

Da Compensação realizada no valor de R\$ 1.972,60 (Mês 01/1998)

Aduz a recorrente que “ainda que seja afastada a decadência constatada no mês 01/1998, o que não se pode admitir, o débito de R\$ 1.972,60, exigido pela fiscalização, foi objeto de compensação com crédito escriturado em DCTF do 4º trimestre de 1997”.

De fato, é possível verificar à fl. 42 que a empresa apurou no 4º trimestre de 1997 um débito de PIS no valor de R\$ 272.278,30 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos) e um crédito de PIS no valor de R\$ 274.250,87 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), conforme consta em sua DCTF.

A esse título, o valor remanescente de R\$ 1.972,60 foi utilizado para compensar débito informado na DCTF do 12º trimestre de 1998, conforme se constata do "Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica" emitido pela Receita Federal do Brasil (fl. 242).

Como se vê, não há que se falar em débito de PIS no mês 01/1998, na medida em que o valor de R\$ 1.972,60 foi objeto de compensação com crédito remanescente de PIS apurado no 4º trimestre de 1997, razão pela qual deverá ser cancelada a exigência fiscal neste tocante.

No entanto, conforme demonstrado pela DRJ, a análise dos DARF e das respectivas guias de depósito juntados aos autos permite concluir que os valores em questão foram devidamente identificados e considerados pela fiscalização.

I) Guias de recolhimento (DARF)

a) DARF de R\$ 21,24, relativo ao PA 05/98 (fl. 216)

14. Foi recolhido 7 dias após o vencimento (15/06/1998), ou seja, em 22/06/1998. Seu total perfaz R\$ 21,73 em virtude da multa moratória.

15. Examinando o extrato do processo (fl. 248-v), verifica-se que esse DARF não foi considerado na revisão de ofício. Por sinal, o saldo remanescente do PA 05/98, após a revisão, é de exatos R\$ 21,24.

16. Em pesquisa realizada no sistema SIEF/FISCEL/PAGAMENTO (fl. 268), verifiquei que o pagamento se acha disponível na rede local. Assim, é necessário alocá-lo ao débito em apreço, atividade que compete à unidade de origem.

b) DARF de R\$ 274.059,94, relativo ao PA 12/97 (fl. 217)

17. Trata-se de PA não abrangido pelo lançamento, de modo que esse recolhimento não tem relação com o caso em estudo.

c) DARF de R\$ 248.021,63, relativo ao PA 01/98 (fl. 218)

DRJ/SP1 Fls. 273 18. Segundo se observa na coluna "Cred. Vinc. Conf. — Valor Amortizado" do extrato anexo à fl. 242, a auditoria interna considerou integralmente esse recolhimento na quitação do débito relativo a janeiro de 1998. O que, aliás, é óbvio, pois o montante do principal lançado no auto de infração não passa de R\$ 16.118,07 (fl. 9).

II) Guias de depósito judicial 19. A EQAMJ, no despacho anexo à fl. 249, pronunciou-se nos seguintes termos:

"Relacionou na petição de fls. 1 a 5 as respectivas ações judiciais e depósitos judiciais.

Todas estas ações tiveram seu pedido improcedente em decisão definitiva. Os depósitos judiciais que garantiram parte dos débitos foram convertidos em renda da União.

Os valores correspondentes aos depósitos foram excluídos no sistema.

Quanto ao saldo, remanesce a responsabilidade do contribuinte." 20. A tabela a seguir mostra que, de fato, ao realizar a revisão de ofício, a citada equipe excluiu de cada um dos débitos lançados a importância correspondente aos respectivos depósitos judiciais:

Ano-calendário de 1998					
A. INFR. (fl. 17) e Extrato (fls. 248 e 248-v)		Impug. Fl. 4 Depósitos	Saldo	Impug. Fl. 4 Depósitos	Saldo final
PA	Lançado	95.6010148-0		98.1100685-7	
Jan	2 346 94	374 34	1 972 60	— x —	1 972 60
Fev	650 65	650 65	0 00	— x —	0 00
Mar	171 01	171 01	0 00	— x —	0 00
Abr	332 00	332 00	0 00	— x —	0 00
Mai	1.010 38	282 97	727 41	706 17	21 24
Jun	1.037 18	287 64	749 54	749 54	0 00
Jul	1 083 60	288 22	795 38	795 38	0 00
Ago	1 131 72	296 98	834 74	834 74	0 00
Set	1.374 07	256 63	1.117 44	773 03	344 41
Out	1.471 85	275 09	1.196 76	826 75	370 01
Nov	1 981 33	250 95	1 730 38	701 87	1 028 51
Dez	3 527 34	260 82	3 266 52	738 89	2 527 63
Total	16.118,07				6.264,40

Os valores que figuram na última coluna (saldo final) correspondem aos saldos remanescentes registrados no extrato do processo (fls. 248 e 248-v).

Conclusão: Verifica-se, portanto, que, excetuado o DARF de R\$ 21,24, todos os valores assinalados pela impugnante, quando pertinentes, foram considerados quer durante a auditoria interna (DARF de R\$ 248.021,63), quer na revisão de ofício (depósitos judiciais).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, verifica-se que, à exceção do DARF no valor de R\$ 21,24, todos os valores por ela apontados, quando pertinentes, foram devidamente considerados, seja durante a auditoria interna (DARF no valor de R\$ 248.021,63), seja por ocasião da revisão de ofício (depósitos judiciais).

Dessa forma, não se constata inconsistências na apuração realizada pela autoridade fiscal capazes de justificar a alteração do lançamento. Assim, diante das considerações expostas, o tópico em exame não merece reparos.

Da Medida Liminar Concedida nos autos da Medida Cautelar nº 98.0012145-5 (Meses 09/1998, 10/1998, 11/1998 e 12/1998)

A recorrente reitera que “com relação aos meses de 09/1998 (R\$ 344,41), 10/1998 (R\$ 370,01), 11/1998 (R\$ 1.028,51) e 12/1998 (R\$ 2.527,63), também não poderá prosperar o Auto de Infração”.

19. Conforme se observa, foram anexadas à impugnação petições iniciais e respectivas medidas liminares concedidas no âmbito judicial (fls. 43/214), nas quais restou determinado que a ora Recorrente (a) efetuassem o depósito judicial; ou, ainda, (b) deixassem de reter os valores a título de PIS por substituição tributária.

20. Esclareça-se que a decisão da Delegacia de Julgamentos, inclusive, acolheu os argumentos da Recorrente no que diz respeito ao item "a" acima, tendo excluído do Auto de Infração os valores relativos a todos os depósitos judiciais realizados (fls. 219/238).

29. Como se vê, a Recorrente foi obrigada a deixar de reter os valores devidos a título do PIS no ano de 1998, por expressa determinação judicial, os quais estão sendo indevidamente exigidos pela fiscalização.

30. Nesse sentido, a Recorrente anexa aos presentes autos um espelho detalhado da DCTF referente ao ano de 1998 (doe. 01), a fim de comprovar que os valores exigidos no Auto de Infração dos meses de 09/1998 a 12/1998 tratam justamente dos valores objeto da referida Medida Cautelar nº 98.0012145-5.

31. Assim, não haveria que se falar na retenção do PIS nos meses de 09/1998 a 12/1998, razão pela qual o Auto de Infração merece ser cancelado por esse E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

32. Por fim, na remota hipótese de se determinar a manutenção do Auto de Infração no que tange aos meses de 09/1998 a 12/1998, a responsabilidade pelo recolhimento do PIS é do efetivo contribuinte, e não da Recorrente na qualidade de substituta tributária.

33. A esse respeito, o disposto nos itens 19 e 21 do Parecer Normativo da SRF nº 01/2002 da Receita Federal do Brasil determina que, na hipótese de serem exigidos valores que anteriormente eram discutidos em ação judicial, a

responsabilidade pelo recolhimento deixa de ser do substituto tributário em favor do efetivo contribuinte beneficiário do recolhimento.

34. Como se observa da leitura do Parecer Normativo da SRF nº 01/2002, a Receita Federal do Brasil afasta qualquer responsabilidade da Recorrente pelo recolhimento do tributo retido por substituição tributária, interpretação que deverá ser aplicada analogicamente ao presente caso.

35. Portanto, resta comprovado nos autos a impossibilidade de prosperar a exigência fiscal com relação aos meses de 09/1998 a 12/1998, razão pela qual deverá ser cancelada a parcela remanescente do Auto de Infração.

Com efeito, a recorrente aduz que “ao contrário do que restou decidido, não há que falar em ações judiciais sem relação com o caso, na medida em que os valores remanescentes dos meses de 09/1998 a 12/1998 estão relacionados justamente à determinação exarada nos autos da Medida Cautelar nº 98.0012145-5”. Além disso, reitera que foi obrigada a deixar de reter os valores devidos a título do PIS no ano de 1998, por expressa determinação judicial, os quais estão sendo indevidamente exigidos pela fiscalização.

25. Conforme se observa às fls. 94/125, a empresa SERTÃO CENTRAL GÁS LTDA. ajuizou a Medida Cautelar nº 98.0012145-5 demonstrando que adquire derivados de petróleo e combustíveis da empresa TROPIGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA. (denominação social com que LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A operava na Região Nordeste), a qual recolhia na fonte, na qualidade de substituto tributário, o PIS e a COFINS.

26. Nesse contexto, a SERTÃO CENTRAL GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA. pleiteou a concessão de medida liminar até ulterior decisão definitiva a ser proferida em processo principal, determinando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidente sobre as operações com derivados de petróleo e combustíveis, determinando que a TROPIGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA. (denominação social com que LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A operava na Região Nordeste)

deixe de recolher ao fisco os valores das referidas contribuições.

27. Decorridos os trâmites processuais, em 24/07/1998, o MM. Juízo da 8- Vara da Seção Judiciária do Ceará concedeu a medida liminar para "autorizar à parte ora proponente a suspensão do pagamento do PIS e da COFINS que correspondem a cada aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, assim procedente até solução final da lide principal" (fls. 127/130).

28. Posteriormente, submetida a julgamento em 13/04/1999, a Medida Cautelar foi julgada inteiramente procedente, cuja sentença tomou definitivos os efeitos da medida liminar anteriormente concedida (fls. 70/77).

No entanto, em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, o entendimento veiculado no Parecer Normativo SRF nº 01/2002 não pode ser aplicado por analogia, ao presente caso. Isso porque referido parecer foi editado em contexto fático e jurídico diverso, envolvendo

tributos submetidos a regime específico, circunstâncias que impedem sua transposição automática para a hipótese ora examinada.

Dessa forma, é legítimo o lançamento de ofício das diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna de DCTF, decorrentes de pagamentos, parcelamentos, compensações ou hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário indevidos ou não comprovados, relativamente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que os fatos sejam anteriores à Medida Provisória nº 135, de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, verifica-se, ademais, que subsiste a exigência fiscal relativamente ao período compreendido entre setembro e dezembro de 1998, não havendo elementos capazes de afastar a legitimidade da cobrança efetuada pela fiscalização.

Além disso, verifica-se que a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub Judice (EQAMJ) da DERAT/SP, considerando as informações constantes dos autos, promoveu a revisão de ofício do lançamento de forma detalhada, conforme se verifica no extrato processual de fls. 248 e 248-v, tendo, ainda, lavrado o despacho juntado à fl. 249. Dessa forma, constata-se que a autoridade fiscal procedeu à reavaliação do lançamento à luz dos elementos apresentados, promovendo os ajustes cabíveis no âmbito administrativo.

Portanto, ausentes fundamentos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, deve ser mantida a parcela remanescente do Auto de Infração.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro